

**LEI MUNICIPAL Nº 849/04 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE  
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE  
SERVIDORES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. "**

**O PREFEITO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 72 Inciso VI da Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de desligamento Voluntário de Servidores -PDV, visando as necessidades do Município.

§ 1º - O prazo de adesão a este programa é de sessenta (60) dias, a contar do dia de sua vigência.

§ 2º - O programa se destina aos servidores municipais estáveis, estatutários ou celetistas.

§ 3º - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, sendo facultado ao Município o deferimento ou não dos pedidos apresentados.

**Art. 2º** - O servidor que formalizar o pedido de sua exoneração ou rescisão contratual nos termos deste programa, fará jus:

I - A uma indenização, cujo valor corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento mensal do cargo efetivo ou do salário do empregado, acrescido das vantagens, por ano de serviço público prestado ao Município, considerado como ano, a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) vencimentos.

II - Ao pagamento em dinheiro dos períodos de férias vencidas e não gozadas, ainda não prescritas, e as proporcionais aos meses vencidos considerando-se mês a fração igual ou superior a quinze (15) dias.

III - Ao pagamento em dinheiro no valor equivalente à gratificação natalina ou 13º salário proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Os servidores que requerem seu desligamento, nos termos desta lei, no prazo de até quinze (15) dias a contar do início da sua vigência, farão jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) na indenização, calculada na forma do inciso I.

**Art. 3º** - O programa de desligamento Voluntário de Servidores não se aplica:

I - Aos pedidos de exoneração voluntária dos servidores estatutários na hipótese de:

- a) Sindicância ou processo administrativo disciplinar, já instaurado, para apuração de falta que culmine pena de demissão.
- b) Sentença criminal definitiva que tenha decidido pela perda do cargo ou função pública.
- c) Nomeação para outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal.
- d) Elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, vedada pela Constituição Federal.

e) Aprovação em concurso público pendente de nomeação, na data de formalização do pedido.

f) Estágio probatório incompleto.

II - Aos pedidos de rescisão contratual voluntário dos servidores celetistas nas hipóteses de:

a) sindicância administrativa, inquérito judicial instituído para apuração e falta grave.

b) sentença criminal definitiva que tenha decidido pela perda da função pública.

c) admissão em cargo ou outra função pública federal estadual ou municipal.

d) elidir acumulação remunerada de cargos ou funções em empregos públicos, vedada pela Constituição Federal.

e) Aprovação em concurso público pendente de nomeação na data de formalização do pedido.

**Art. 4º** - Os incentivos previstos na presente Lei serão pagos tendo por base os valores vigentes na data do pagamento.

**Art. 5º** - Os servidores que se desligarem voluntariamente do serviço, na forma desta Lei, e que voltarem a integrar qualquer um dos quadros funcionais do Município, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, deverão ressarcir o município, em termos atualizados, do valor total das vantagens financeiras decorrentes dos incentivos auferidos por adesão a este programa.

**Art. 6º** - O servidor deve aguardar em exercício o deferimento do pedido.

**Art. 7º** - Fica automaticamente extintos os cargos que vagarem em decorrência desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes correrão à conta das correspondentes rubricas orçamentárias de pessoal.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.**

---

**IVORI MARCELINO SARTORI  
PREFEITO**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

---

**Secretaria de Administração**